

ANO 2002 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 101/2002 .....

OBJETO Estabelece critérios para atendimento dos policiais civis e militares nos Programas Habitacionais desenvolvidos pela Administração Municipal e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 07/10/2002 .....

Autoria Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo .....

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º .....

Lei n.º REJEITADO EM 21/10/2002 PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REFORMAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 4130/2002  
DATA: 26/09/2002 HORA: 16:43:18  
ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M DE CAMARGO  
ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

## PROJETO DE LEI N.º 101/2002

**Estabelece critérios para atendimento dos policiais civis e militares nos Programas Habitacionais desenvolvidos pela Administração Municipal e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.**

**ART. 1º** - Fica autorizada a Administração Municipal a reservar 5% (cinco por cento) das casas populares construídas por qualquer programa habitacional sob sua responsabilidade, para distribuição aos Policiais Civis e Militares, respeitada a igualdade percentual.

**ART. 2º** - São requisitos para a inscrição :

- I - ter o exercício de seu cargo no município de Bebedouro;
- II - não possuir imóvel residencial, mesmo que financiado.

**ART. 3º** - As pessoas abrangidas pela presente Lei serão cadastradas em registros próprios, por ordem cronológica, com a designação do número de inscrição junto aos Programas Habitacionais.

**Parágrafo único** - O policial constará, obrigatoriamente, tanto da relação geral como da especial, ocorrendo a sua exclusão de uma delas desde que contemplado por outra relação de inscritos.

**ART. 4º** - O Poder Executivo providenciará, mediante decreto, a competente regulamentação desta Lei.

**ART. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de setembro de 2002.

**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
Vereador - PTB

**Deus Seja Louvado**



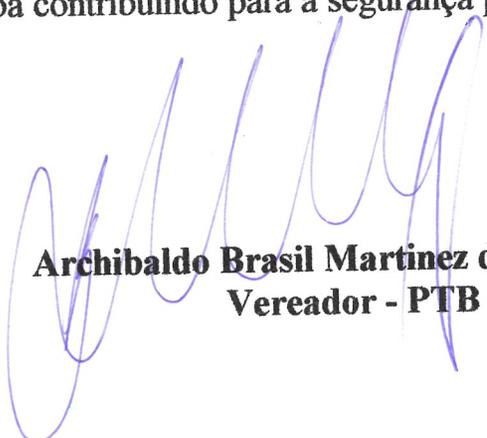
# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Os concursos públicos levados a efeito pela Secretaria da Segurança Pública, mesmo regionalizados, acabam aprovando pessoas de toda parte do Estado e, invariavelmente, muitas são designadas para o exercício do cargo em município diverso daquele em que residem, o que causa vários transtornos à administração e ao policial. As leis que regem ambas as instituições policiais determinam que esses servidores devam residir no município em que estão lotados. Na maioria das vezes seus vencimentos não são suficientes para o pagamento de aluguéis e para o deslocamento de um para outro município.

A presente proposição tem por finalidade propiciar aos Policiais Cíveis e Militares, além da aquisição da casa própria, incentivá-los a permanecer no município, o que, evidentemente, acaba contribuindo para a segurança pública da comunidade.



**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**Vereador - PTB**

**Deus Seja Louvado**

**RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 101/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

**EMENTA:** Estabelece critérios para atendimento dos policiais civis e militares nos Programas Habitacionais desenvolvidos pela Administração Municipal e dá outras providências.

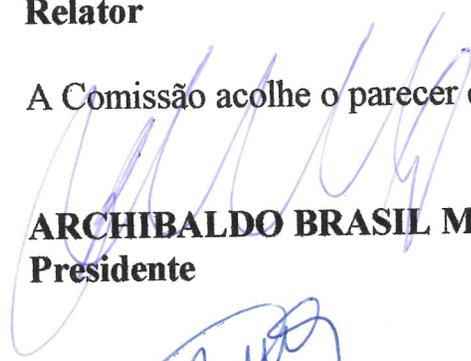
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*ilegalidade*

Sala das Comissões, *21* de *outubro* de 2002.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Presidente

  
**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro

Sala das Comissões, *21* de *outubro* de 2002.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 101/2002,  
de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

**EMENTA:** Estabelece critérios para atendimento dos policiais civis e militares nos Programas Habitacionais desenvolvidos pela Administração Municipal e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*ilegalidade*

Sala das Comissões, *21* de *setembro* de 2002.

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
Presidente

**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Membro

Sala das Comissões, *21* de *setembro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 101/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

**EMENTA:** Estabelece critérios para atendimento dos policiais civis e militares nos Programas Habitacionais desenvolvidos pela Administração Municipal e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*ilegalidade*

Sala das Comissões, *21* de *setulho* de 2002.

**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Albano*  
**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**  
Presidente

*Alcebiades*  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Membro

Sala das Comissões, *21* de *setulho* de 2002.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 101/2002: Estabelece critérios para atendimento dos policiais civis e militares nos Programas Habitacionais desenvolvidos pela Administração Municipal e dá outras providências.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual estabelece critérios para atendimento dos policiais civis e militares nos Programas Habitacionais desenvolvidos pela Administração Municipal e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O diploma legal acima referido, consagra, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade, nos seguintes termos:

*"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ..." (grifo nosso)*

de tal forma que não pode ser estabelecida diferença entre os iguais. Notem assim, que o policial civil ou militar não se torna "**desigual**" pura e simplesmente em decorrência da atividade profissional que exerce, não havendo que se trata-lo, por conseguinte, de forma desigual ou diferenciada, sob pena de se estar instituindo um "privilegio". A Constituição autoriza apenas o tratamento desigual aos desiguais, na medida das respectivas desigualdades. Desse modo, podemos notar que entre os policiais civis ou militares e outras pessoas que eventualmente desejem obter a casa própria não há qualquer tipo de desigualdade, na medida em que as inscrições nos Programas Habitacionais são abertas a todo e qualquer cidadão interessado em adquirir a casa própria, desde que preencha os requisitos previstos no programa habitacional, concorrendo em condições de igualdade.

Nestes termos, entende o ilustre jurista Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, 9ª edição, 2001. Editora Atlas, página 63:

"O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao

*"Deus seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e outros atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social."

Nesse sentido, a Lei Municipal não poderá incorrer na situação de reservar percentual na aquisição da casa própria aos policiais, pois que estaria, desse modo, favorecendo pessoas que se encontram em iguais condições de concorrer com outras, violando, assim, s.m.j., os princípios constitucionais básicos.

Ademais, se considerarmos hipoteticamente que há alguma desigualdade na paridade dos policiais militares e civis com as demais classes integrantes da sociedade, ainda assim não poderíamos estabelecer distinção entre os policiais que exercem suas funções no município de Bebedouro e outros policiais civis e militares que exercem suas funções em outros Municípios. Pois neste caso mais claramente, podemos notar que não existem desigualdades. Ou seja, uma vez em vigor o presente Projeto de Lei e concedido o benefício aos policiais que exercem suas funções em Bebedouro, qualquer policial de outra cidade que judicialmente demandar em busca do mesmo benefício, logrará êxito, eis que não há diferenças a serem corrigidas entre os policiais desta ou daquela cidade.

Neste mesmo sentido ensina o ilustre José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, página 202 e 203:

"São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional.

Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. Contudo, o ato é constitucional, é legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso...."

*"Deus seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

## DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça o acima exposto o artigo 14, VIII, do diploma sobre dito, nos seguintes termos:

"ART. 14 - Ao Município é vedado:

inciso VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Na espécie, portanto, há vício de LEGALIDADE capaz de desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco. Dessa forma, e, com base em toda argumentação acima expendida, especialmente no artigo 14, inciso VIII da LOMB, entendemos que o presente Projeto de Lei nº 101/2002 é inconstitucional, sendo que da maneira como esta não poderá ser aprovado

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de outubro de 2002.

*ANTONIO A. C. SALVATI*

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
O A B / S P 112 825

"Deus seja Louvado"